



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

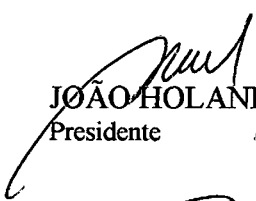
PROCESSO Nº : 11128.003158/97-91
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 1999
RECURSO Nº : 120.243
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-
CODESP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

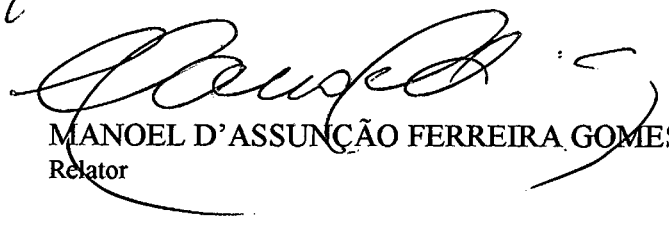
R E S O L U Ç Ã O Nº 303-759

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que providencie o saneamento do TA quanto às fl. apontadas e dê informação das providências tomadas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.243
RESOLUÇÃO Nº : 303-759
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-
CODESP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata da Notificação de Lançamento nº 026/97, de 28/05/97, versando sobre a exigência do Imposto de Importação e multa do art. 521, III, "d" do RA/85, resultando num crédito tributário no valor de R\$ 10.574,44 (dez mil quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em decorrência da apuração dos seguintes fatos relatados na Notificação: em ato de Vistoria Aduaneira em 22/04/97 na Codesp Armazém XXXVI, procedeu-se ao exame do container GSTU 339.777-2 e foi constatado o extravio de 233 caixas de papelão, contendo 4 embalagens com 3 garrafas cada uma de Whisky Chivas Regal, sendo o responsável pelo o extravio o Depositário, representado pelo contribuinte acima qualificado, tendo em vista que a concessionária não teria apresentado Termo de Avaria..

Tempestivamente, o Contribuinte apresentou sua Impugnação (fl. 17/19), anexando os documentos de fl. 20/21, alegando, em síntese, que nenhuma responsabilidade poderia ser imputada à concessionária do Porto em face do Termo de Avaria nº 25047 (fl. 21) que informa que o citado container foi devidamente ressalvado com peso 11.820 Kg e as avarias "amassado, enferrujado e sem lacre". Dessa forma, o que teria ocorrido seria apenas uma falha de comunicação com a confrontação da documentação do Pátio do Armazém 37 e o Termo de Vistoria Aduaneira.

Em 05/03/99, a lançamento foi julgado procedente (fl. 48/50), com a seguinte ementa:

"VISTORIA ADUANEIRA

Termo de Vistoria Aduaneira com assinatura apenas do depositário não serve como prova excludente da responsabilidade deste, por ser unilateral e em desacordo com o Regulamento Aduaneiro. A depositária é a responsável por extravio de mercadoria.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

 Fundamenta o Sr. Delegado que a ausência de visto da Fiscalização no Termo de Avaria nº 25047 (fl. 21) caracteriza o documento como meramente unilateral da depositária e, portanto, insuficiente para excluir a responsabilidade desta.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.243
RESOLUÇÃO Nº : 303-759

Reconhece, contudo, que a pesagem apontada no Termo de Avaria *a posteriori* é idêntica a que consta do Termo de Vistoria Aduaneira, ou seja, 11.820 Kg.

Tempestivamente, o Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fl. 54/58), juntando o documento de fl. 59/61, onde alega, em síntese, que:

1. a pesagem do container em questão foi feito horas depois de sua descarga e o que mesmo não teria saído da Zona Primária do porto, o que comprova que o peso de 11820 quilos era mesmo que aquela unidade possuía quando ainda estivada no navio;
2. que o Termo de Avaria nº 25047 foi elaborado com base nesse documento e que o fato do referido termo não se encontrar rubricado pela fiscalização aduaneira é explicável pelo motivo de falta quantitativa de AFTN 's, fato notório e público;
3. depositário CODESP executou a pesagem do cofre-de-carga, como preceitua a lei, e lavrou Termo de Avaria nº 25047 com testemunha não cabendo outras medidas;
4. requer, portanto, que seja julgada improcedente a Ação Fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.243
RESOLUÇÃO Nº : 303-759

VOTO

A decisão recorrida e ora em exame julgou procedente o lançamento fiscal, entendendo caber ao depositário a responsabilidade pelo extravio de 233 caixas de papelão, com 4 embalagens e 3 garrafas cada uma de Whisky Chivas Regal, não tendo admitido, como excludente de tal responsabilidade, o Termo de Avaria nº 25047 (fls.21), por não ter sido visado pela Fiscalização Aduaneira, como exige o art. 470 do RA/85.

Entretanto, o Sr. Julgador de 1ª instância reconheceu que a pesagem apontada no Termo de Avaria é idêntica à que consta do Termo de Vistoria Aduaneira (fls.41), ou seja, de 11.820 Kg. Alega a Recorrente que a mesma procedeu à pesagem horas depois da descarga do container, no dia 11/02/99, tendo sido registrado o peso de 11.820 quilos líquidos, conforme Ordem de Pesagem nº 22075 (fls.59). Tal documento confirma, comprova que o peso de 11.820 quilos era o mesmo que aquela unidade possuía quando ainda estivada no navio.

Porém, ainda pairam algumas dúvidas que devem ser esclarecidas em respeito ao Princípio da Verdade Material e ao da Segurança Jurídica:

Dessa forma, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, endereçada à repartição de origem, para que sejam respondidos os seguintes quesitos:

- 1 - Por que o AFTN não estava presente na ocasião para visar o Termo de Avaria nº 25047 ?
- 2- Por que o Transportador não estava presente na ocasião para visar o Termo de Avaria nº 25047 ?
- 3- Confirmar se o Importador moveu alguma ação para se ressarcir do prejuízo que sofreu e, em caso afirmativo, em face de quem.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999.


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES -Relator